

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020.2025**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**ASSUNTO:** Análise jurídica acerca do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico para contratação de serviços para manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de materiais para iluminação pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Infraestrutura de Santa Bárbara do Pará/PA.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO  
EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO  
PREVENTIVA E CORRETIVA COM  
FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº  
14.133/2021. BENS E SERVIÇOS COMUNS.  
LEGALIDADE.**

### **1. RELATÓRIO.**

O cerne *sub examine* trata-se de análise jurídica para fins de contratação de serviços para manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de materiais para iluminação pública, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal Infraestrutura de Santa Bárbara do Pará/PA, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Assim, vieram os autos contendo: os documentos formalização de demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, junto com a requisição do objeto e apresentação das justificativas das necessidades de contratação, a autorização para instauração do procedimento, a pesquisa de mercado, o estudo técnico preliminar, a análise de risco, o termo de referência, a previsão de dotação orçamentária e as minutas do Edital e do Contrato.

É o breve relatório do necessário ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela administração pública municipal, onde os serviços contratados de natureza essencial.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar (fls. 25-39) apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, requisitos de contratação, estimativa de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor de aquisição, descrição da solução com um todo, justificativa para parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, possíveis impactos ambientais, contratações correlatas, declaração da viabilidade ou não da aquisição e justificativa da viabilidade da contratação, portanto encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a análise, verifica-se que o termo de referência (fls. 57-78) elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, adequação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo, no mínimo, dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital (fls. 157-184) veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, regras de participação da licitação, fase de julgamento, fase de habilitação, dos recursos, das infrações administrativas e sanções e da impugnação ao edital, integrando os anexos ao edital, o termo de referência, a minuta do contrato, a minuta de ata de registro de preços e modelo de proposta.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: [pref.sbp.gabinete@gmail.com](mailto:pref.sbp.gabinete@gmail.com) CNPJ: 83.334.698/0001-09

- o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar

de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Nesta senda, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correlação uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Assim, que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, dispensando-se a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

### **3. CONCLUSÃO.**

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo nº 097/2025 e Pregão Eletrônico nº 90020/2025, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Santa Bárbara do Pará – PA, 03 de outubro de 2025

**ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA**  
**OAB/PA Nº 21.794**

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.  
E-mail: [pref.sbp.gabinete@gmail.com](mailto:pref.sbp.gabinete@gmail.com) CNPJ: 83.334.698/0001-09